

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARINOS

Institui a Lei Orgânica do Município de Guarinos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARINOS aprova e promulga a seguinte Lei Orgânica:

## TÍTULO I

### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o. - O Município de Guarinos é uma unidade do território do Estado de Goiás e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á pelas Constituições Federal, Estadual e por esta Lei.

Art. 2o. - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, que representam a sua cultura e a sua história.

Art. 3o. - O dia 1o. de junho é a data magna municipal.

Art. 4o. - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

§ 1o. - Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

§ 2o. - O Município organiza-se e rege-se por esta lei e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 5o. - Constituem objetivos fundamentais do Município:

I - constituir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III - erradicar a pobreza, a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V - garantir a efetivação dos direitos humanos individuais e sociais.

## SEÇÃO II

### DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO E DA CRIAÇÃO DE DISTRITOS

Art. 6o. - O território do Município poderá ser dividido, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados ou suprimidos, observadas as regras dos arts. 18, § 4o. e 30, IV da Constituição da República e a legislação estadual.

## SEÇÃO III

### DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Art. 7o. - O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta lei.

Art. 8o. - A autonomia municipal será assegurada:

I - pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites impostos pelas Constituições da República e do Estado;

b) à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma da lei, atendidas as normas do art. 37 da Constituição da República;

c) à organização dos serviços públicos locais.

## SEÇÃO IV

### DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 9o. - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;

IV - elaborar o Plano Diretor;

V - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens municipais;

VI - manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população;

VII - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação e do uso do solo, regular o zoneamento, estabelecer diretrizes para o parcelamento de áreas e aprovar loteamentos;

VIII - baixar normas reguladoras, autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras que nelas devam ser executadas, exigindo-se normas de segurança, especialmente para a proteção contra incêndios, sob pena de não licenciamento;

IX - fixar condições e horários, conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação de trabalho e sobre eles exercer inspeção, cassando a licença, quando for o caso;

X - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo de passageiros, definido como essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução;

XI - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal;

XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIII - legislar sobre os serviços funerários e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos e fiscalizar os demais;

XIV - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art. 37 da Constituição da República e instituir o regime jurídico do pessoal;

XV - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal,

para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços, atendendo à peculiaridade local;

XVI - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

XVII - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XVIII - proteger documentos, obras, monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização;

XIX - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XX - proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna, a flora e combater qualquer forma de poluição;

XXI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XXII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXIII - combater as causas da pobreza e da marginalização, promovendo a integração das camadas sociais desfavorecidas;

XXIV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XXV - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XXVI - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXVII - planejar, administrar e exercer o poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo ao Município a arrecadação das multas decorrentes de infração;

XXVIII - sinalizar as faixas de rolamento, determinar as zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação da tonelagem máxima permitida aos veículos que circularem no Município.

Art. 10 - Para a obtenção de seus objetivos, o Município poderá:

I - organizar-se em consórcios, cooperativas ou associações,

mediante aprovação de sua Câmara Municipal, por proposta do Prefeito;

II - celebrar convênios, acordos e outros ajustes com a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e entidades da administração direta, indireta ou fundacional e privada, para a realização de suas atividades próprias.

§ 1o. - Os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2o. - Pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos Municípios que dele participem.

§ 3o. - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênios, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 11 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive os de trânsito, conforme dispuser a lei.

## CAPÍTULO II

### DAS VEDAÇÕES

Art. 12 - Ao Município é terminantemente proibido:

I - estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenção fiscal ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio

de comunicação, propaganda político-partidária ou que tenha fins estranhos à administração;

VII - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir, a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

##### DO PODER LEGISLATIVO

###### SEÇÃO I

###### DA CÂMARA MUNICIPAL E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a 10. de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo único - O número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será de, no mínimo nove e no máximo cinquenta e cinco, observado o disposto no art. 67 da Constituição Estadual.

Art. 14 - A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes do município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 15 - À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e especialmente, sobre:

I - tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;

II - empréstimos e operações de crédito;

III - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos desta lei e da Constituição Estadual;

V - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e

constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta lei, das Constituições Estadual e Federal;

VIII - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

IX - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

X - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XI - critérios para permissão dos serviços de taxi e fixação de suas tarifas;

XII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XIII - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XIV - Plano de Desenvolvimento Urbano e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XV - instituição de feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVI - alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional.

Art. 16 - Compete privativamente à Câmara:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - legislar sobre sua organização, funcionamento e polícia, respeitadas as Constituições Federal e Estadual e esta lei, criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre limites de dispêndios com pessoal, expressas no art. 37, XI e art. 169 da Constituição da República;

III - eleger sua Mesa e constituir suas comissões, nestas

assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participem da Câmara;

IV - fixar, com observância no disposto no inciso V do art. 29 da Constituição da República e no art. 68 da Constituição Estadual a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal;

V - conceder licença:

a) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) aos Vereadores, nos casos permitidos;

c) ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias.

VI - solicitar ao Prefeito ou ao Secretário Municipal, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de, no máximo, quinze dias úteis;

VII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei;

VIII - provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no município, quando inoportunizar a prestação de contas pelo Prefeito;

IX - requisitar o numerário destinado às suas despesas;

X - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

#### SUBSEÇÃO I

##### DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

Art. 17 - No primeiro dia de cada legislatura, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene, na Câmara Municipal, às 9:00 horas com qualquer número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:

I - tomar posse do cargo e instalar a legislatura;

II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos.

Parágrafo único - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo perante a Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 18 - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

## SUBSEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 19 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 10. de fevereiro, no primeiro ano da legislação, para eleição da Mesa.

Art. 20 - A sessão será presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, serão convocadas sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 21 - Na eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será empossado o mais idoso.

Art. 22 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 10. - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

§ 20. - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 30. - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 23 - O mandato da Mesa será de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS COMISSÕES

Art. 24 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1o. - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Câmara.

§ 2o. - Às comissões, em razão de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de no mínimo, um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com segmentos organizados da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles, emitir parecer;

VI - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 3o. - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 4o. - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal a requerimento de no mínimo, um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 25 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuição definida no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 26 - A Comissão Representativa funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal e terá as seguintes atribuições:

- I - zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal;
- II - velar pela observância da Lei Orgânica;
- III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;
- IV - convocar Secretário Municipal ou titulares de Diretorias equivalentes;
- V - convocar extraordinariamente a Câmara;
- VI - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Art. 27 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1o. - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma regimental.

§ 2o. - O número de membros eleitos da Comissão Representativa é o necessário para perfazer no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, computado os membros da Mesa.

Art. 28 - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento da Câmara.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DAS REUNIÕES

Art. 29 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1o. de agosto a 15 de dezembro.

§ 1o. - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2o. - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3o. - As sessões ordinárias, de no mínimo cinco por mês, serão realizadas nos primeiros cinco dias úteis, às 20:00 horas.

§ 4o. - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

§ 5o. - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria simples dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 26, inciso V, desta Lei;

V - na sessão extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 30 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1o. - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação de ocorrência.

§ 2o. - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3o. - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 4o. - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 5o. - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

### SEÇÃO III

#### DOS VEREADORES

Art. 31 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1o. - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal e a falta de deliberação ou o indeferimento da licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 2o. - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação, de culpa.

§ 3o. - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e perante a Câmara, nos de responsabilidade.

§ 4o. - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 5o. - A incorporação de Vereadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, às forças armadas, dependerá de prévia licença da Câmara Municipal.

§ 6o. - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora de seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 32 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 72, I, IV e V desta Lei.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja

desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1o. - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, de Governo de Território ou de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura Municipal ou de chefe de missão diplomática temporária, desde que se licencie do exercício do mandato.

§ 2o. - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3o. - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 4o. - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á a eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 5o. - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 6o. - Na hipótese do § 1o., o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

## SUBSEÇÃO II

### DOS SUBSÍDIOS

Art. 35 - A Câmara Municipal fixará, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito do Presidente da Câmara e dos Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente.

§ 1o. - A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos deputados estaduais e não poderá exceder a cinquenta por cento da do Prefeito Municipal, exceto quando o Município contar com mais de duzentos mil habitantes, caso em que ficará limitada a setenta por cento da remuneração dos Deputados Estaduais, respeitado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 2o. - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

## SEÇÃO IV

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36 - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

§ 1o. - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 2o. - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 3o. - A aprovação das leis far-se-á através de três discussões e votações, os decretos legislativos e resoluções em duas e as leis delegadas em uma, com intervalo de vinte e quatro horas, no mínimo.

§ 4o. - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 37 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1o. - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2o. - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços no mínimo, dos votos dos membros da Casa.

§ 3o. - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4o. - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a integração do Município à federação brasileira;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5o. - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 38 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá, sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do número de eleitores do Município.

Art. 39 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - o Código Tributário do Município;
- II - o Código de Obras;
- III - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - o Código de Posturas;
- V - a lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VI - a lei instituidora da guarda municipal;
- VII - a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 41 - É da competência exclusiva da Mesa a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, bem como a criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada, no mínimo, pela metade dos Vereadores.

Art. 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1o. - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2o. - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição automaticamente incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3o. - O prazo do § 1o. não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar ou codificação.

Art. 43 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1o. - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2o. - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3o. - Decorrido o prazo do § 1o., o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4o. - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5o. - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6o. - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4o. deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 39 desta lei.

§ 7o. - A não promulgação da lei, pelo Prefeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos dos §§ 3o. e 5o. deste artigo gerará ao Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo, em igual prazo.

Art. 44 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1o. - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2o. - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3o. - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 45 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

## SEÇÃO V

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL

Art. 46 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1o. - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o

acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2o. - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3o. - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4o. - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5o. - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 6o. - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de esgotado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 7o. - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

Art. 47 - A comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

o § 1o. - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o. - Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao Plenário da Câmara.

Art. 48 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. - Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 50 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º. - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computado os em branco e os nulos.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada

para a posse e salvo motivo de força maior, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 52 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1o. - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas na Constituição Estadual e nesta Lei, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais e poderá, sem perda do mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

§ 2o.- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito serão, sucessivamente chamados, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 3o. - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outros membros para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 53 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1o. - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2o. - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão sucessivamente chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 54 - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e nesta lei;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

VI - prover os cargos e funções públicas municipais, na forma da Constituição Estadual e das leis;

VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;

VIII - enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, projetos de lei dispendo sobre:

- a) plano plurianual;
- b) diretrizes orçamentárias;
- c) orçamento anual;
- d) plano diretor.

IX - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias, contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;

XI - prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;

XII - fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;

XIII - colocar, à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no art. 165, § 9o., da Constituição da República;

XIV - praticar os atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XV - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

- XVI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XVII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XVIII - prover os serviços e obras da administração pública;
- XIX - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXIII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração exigir;
- XXIV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXV - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXVII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXIX - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXX - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Art. 56 - Cabe ao Vice-Prefeito auxiliar efetivamente o Prefeito na administração municipal e, especialmente, sobre:

I - plano anual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano diretor;

II - elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano;

III - celebração de convênios, acordos, contratos e outros ajustes com a União, os Estados, o Distrito Federal, ou outros Municípios e entidades da administração direta, indireta ou fundacional e privadas, para realização de suas atividades próprias;

IV - regras de trânsito e multas aplicadas ao caso, regulando sua arrecadação;

V - a exposição da situação do Município, quando da abertura da sessão legislativa.

Art. 57 - Ao Vice-Prefeito caberá:

I - coordenar e fiscalizar a proteção de documentos, obras, monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização;

II - fiscalizar as obras e serviços subvencionados pelo Município.

Art. 58 - O Vice-Prefeito poderá, sem perda do mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

Art. 59 - Fica o Vice-Prefeito autorizado a participar, juntamente com o Prefeito, do processo de escolha e indicação dos Secretários e dirigentes de empresas públicas municipais.

### SEÇÃO IV

#### DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 60 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso e observado o disposto na Constituição

Estadual ou que se ausentar do Município sem licença da Câmara Municipal por período superior a 15 (quinze) dias.

Art. 61 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na Constituição Estadual para o Governador e os definidos em lei federal, aplicando-se, no que couber, ao processo de perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, às regras da Constituição Estadual para o Governador do Estado.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante a Câmara Municipal.

Art. 62 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo estabelecidos em lei e não desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar.

Parágrafo Único - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata.

Art. 63 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infração político-administrativa, perante a Câmara.

## SEÇÃO V

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 64 - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e os Subprefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos constantes deste artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 65 - Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 66 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

IV - ser alfabetizado.

Art. 67 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e Diretores:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual, ou parcial, quando deixar o cargo, dos serviços realizados por suas repartições;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1o. - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2o. - A infringência ao inciso V deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 68 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 69 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 70 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

§ 1o. - Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando lhes for desfavorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

§ 2o. - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

## SEÇÃO VI

### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 71 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional

interesse público, que não poderá exceder o prazo de um ano, vedada a recontração na mesma ou em outra função;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoas do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 73, § 10., desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XII e XIII, deste artigo, e o § 10. do art. 73, desta lei;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo que, nas alienações, obedecer-se-á, preferencialmente, a modalidade de público leilão.

§ 1o. - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2o. - O Executivo publicará, mensalmente, o demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade.

§ 3o. - O demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior compreende, inclusive, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 4o. - A não observância do disposto nos incisos II, III e no caput deste artigo implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5o. - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 6o. - Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7o. - Lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 8o. - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 72 - Ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional, ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, em exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual e distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - exigido o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO VII

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 73 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1o. - Fica assegurada, aos servidores da administração centralizada, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2o. - Para os efeitos do § 1o., consideram-se assemelhados os cargos integrantes das carreiras a que se referem os arts. 135 e 241 da Constituição da República e art. 179 da Constituição Estadual, aplicando-se-lhes, quanto à remuneração, as regras dos arts. 37, 150 e 153 da Constituição Federal.

Art. 74 - São direitos dos servidores públicos civis do Município, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo, fixado em lei, nos termos do art. 7o. da Constituição da República, mesmo para os que percebam remuneração variável;

II - irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família para os seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

XI - licença-paternidade, nos termos da Constituição Federal;

XII - intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIII - licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança, na forma da lei;

XIV - proteção do mercado de trabalho para a mulher, mediante a oferta de creches e incentivos específicos, no termos da lei;

XV - aposentadoria;

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - proibição de diferença de remuneração, de exercício de função e de critérios de admissão, por motivos de sexo, cor ou estado civil;

XVIII - gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões.

Parágrafo Único - A remuneração dos servidores públicos do Legislativo e do Executivo, mesmo para os investidos em cargo em comissão, não poderá exceder noventa por cento do subsídio dos Vereadores. Caso haja disparidade entre os subsídios, considerar-se-á o menor deles para o efeito de cálculos.

Art. 75 - É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Município até o dia 10 do mês vencido, sob pena de se proceder à atualização monetária da mesma.

§ 1o. - Para a atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda.

§ 2o. - A importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 76 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1o. - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2o. - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o da atividade privada serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3o. - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4o. - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou à dos proventos do servidor falecido, compreendendo, inclusive, a gratificação adicional por tempo de serviço, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 77 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1o. - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2o. - Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável, ele será reintegrado e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3o. - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## SEÇÃO VIII

### DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 78 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1o. - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2o. - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## CAPÍTULO III

### DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 79 - Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 80 - Lei criará e especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 81 - Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observado quando for o caso, a representatividade da administração das entidades públicas, associativas e dos contribuintes.

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 82 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1o. - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2o. - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município são as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

#### DA PUBLICAÇÃO

Art. 83 - A publicação das leis e atos administrativos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1o. - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levará em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2o. - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3o. - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 84 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até o dia 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética, correspondentes ao exercício anterior.

#### SEÇÃO II

#### DO REGISTRO

Art. 85 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1o. - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2o. - os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

### SEÇÃO III

#### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 86 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos obedecendo as seguintes normas:

I. - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos,

aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

#### SEÇÃO IV

##### DAS PROIBIÇÕES

Art. 87 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findar as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para os interessados.

Art. 88 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

#### SEÇÃO V

##### DAS CERTIDÕES

Art. 89 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias do efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

### CAPÍTULO III

#### DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 90 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 91 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 92 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 93 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Parágrafo único - É vedada a alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, nos últimos três meses do mandato do Prefeito.

Art. 94 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 95 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 96 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1o. - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo quando o

uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2o. - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3o. - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 97 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 98 - A execução de obras e serviços municipais deverá ser precedida da elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste a viabilidade do empreendimento, sua conveniência para o interesse comum, pormenores de sua execução, recursos para o atendimento das despesas e prazos para o início e conclusão.

§ 1o. - Nenhuma obra ou melhoramento, salvo no caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2o. - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 99 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada pelo Prefeito, através de lei, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1o. - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2o. - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3o. - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em

desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelaram insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 100 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo tendo-se em vista a justa remuneração.

## CAPÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

#### SEÇÃO I

##### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 101 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1o. - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2o. - Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência dos impostos.

§ 3o. - Aplicam-se ao Município as disposições da lei complementar federal que:

I. - regule conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regule as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabeleça normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados nesta lei e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação; lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativistas.

§ 4o. - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício desses, de sistema de previdência e assistência social.

## SEÇÃO II

### DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 102 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1o. - A vedação do inciso VI alínea "a", deste artigo, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2o. - As vedações do inciso VI alínea "a", deste artigo, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3o. - As vedações expressas no inciso VI alíneas "b" e "c" deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4o. - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços.

§ 5o. - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§ 6o. - O Município, visando o desenvolvimento regional ou setorial, poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais de tributos municipais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, observados os preceitos da Constituição Estadual.

### SEÇÃO III

#### DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 103 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 104, I "b", da Constituição Estadual, definidos em lei complementar federal.

§ 1o. - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2o. - O imposto de que trata o inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município da situação do bem.

§ 3o. - Os Municípios obedecerão ao disposto em lei complementar federal que fixa as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos II e IV do caput deste artigo e exclua da incidência do imposto previsto no inciso IV exportação de serviços para o exterior.

#### SEÇÃO IV

#### DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 104 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 105 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 106 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem

tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 107 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 108 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1o. - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2o. - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contado da notificação.

Art. 109 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas do Direito Financeiro.

Art. 110 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 111 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 112 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

## SEÇÃO V

### DOS ORÇAMENTOS

Art. 113 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 114 - Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos

créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1o. - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e aprovadas na forma regimental.

§ 2o. - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3o. - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 115 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 116 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado

na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1o. - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará na elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2o. - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 117 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 118 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 119 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 120 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 121 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 122 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I - a autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 123 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização da Câmara e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta lei;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1o. - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2o. - Créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3o. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 124 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração

direta, autárquica e fundacional, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## TÍTULO IV

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 - O Município, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida da população.

Art. 126 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 127 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 128 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 129 - O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Art. 130 - Na aquisição de bens e serviços, o Município dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 131 - O Município dispensará à micro e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 132 - A política agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos dos arts. 23 e 187 da Constituição Federal e arts. 60. e 137 da Constituição Estadual.

§ 1o. - O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo, com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, apreciado pelo Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento - COMAB, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

§ 2o. - A política agropecuária, de fomento e estímulo à agricultura, consubstanciada no Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

- I - estradas vicinais;
- II - assistência técnica e extensão rural;
- III - incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;
- V - fomento da produção e organização do abastecimento alimentar;
- VI - apoio à comercialização, infra-estrutura e armazenamento;
- VII - defesa integrada dos ecossistemas;
- VIII - manutenção e proteção dos recursos hídricos;
- IX - uso e conservação do solo;
- X - patrulha mecanizada, com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, microbacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;
- XI - educação alimentar, sanitária e habitacional;
- XII - eletrificação rural;
- XIII - incentivo à irrigação;
- XIV - criação de pequenos animais.

§ 3o. - O Município se obriga a apoiar material e financeiramente a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando, anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 4o. - No orçamento global do Município se definirá anualmente a percentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural.

§ 5o. - Incluem-se na política agrícola as agroindústrias, pesqueiras e florestais.

Art. 133 - O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para o uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

Art. 134 - Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento - COMAB, regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento, a ser composto por representantes do Governo Municipal, da Assistência Técnica e Extensão Rural, das organizações de produtores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento é, também, o órgão consultivo e orientador da política de meio ambiente.

### CAPÍTULO III

#### DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 135 - O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creche e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 136 - O Município forma, com a União e o Estado, um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 137 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1o. - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2o. - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos

desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3o. - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

#### CAPÍTULO IV

##### DA SAÚDE

Art. 138 - Compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 139 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de 1o. grau;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico.

Art. 140 - As ações e serviços públicos de saúde do Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo sistema unificado e descentralizado de saúde, organizado segundo diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

§ 1o. - O sistema unificado e descentralizado de saúde será financiado com recursos dos orçamentos da União, do Estado, dos Municípios, da Seguridade Social e de outras fontes, que serão aplicados exclusivamente na área de saúde, vedada a concessão de auxílios e subvenções, com recursos públicos, a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2o. - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo facultado às instituições privadas de saúde participar, de forma complementar, do sistema unificado e descentralizado de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, no qual serão resguardadas, além da referida faculdade, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem finalidades lucrativas.

## CAPÍTULO V

### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

#### SEÇÃO I

#### DA EDUCAÇÃO

Art. 141 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos deficientes, pela rede regular de ensino;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender a demanda e adequado às condições do educando;

VI - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1o. - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2o. - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3o. - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 142 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 143 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1o. - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa

do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2o. - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3o. - O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 144 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 145 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 146 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 147 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 148 - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferência, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente no pré-escolar e fundamental.

## SEÇÃO II

### DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 149 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1o. - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre a cultura.

§ 2o. - Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3o. - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4o. - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5o. - Cabe ao Município criar e manter o seu arquivo do acervo histórico-cultural.

Art. 150 - O Município estimulará atividades físicas sistematizadas, jogos recreativos e os desportos, nas suas diferentes manifestações.

Art. 151 - A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

Art. 152 - O dever do Município com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á por meio de:

I - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II - incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV - criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinando a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações adequadas.

Art. 153 - O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

## CAPÍTULO VI

### DA POLÍTICA URBANA

Art. 154 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 155 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para as áreas urbanas de mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1o. - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências do Plano Diretor, sua utilização, respeitada a legislação urbanística e não provoca danos patrimonial, cultural e ambiental.

§ 2o. - O Plano Diretor, elaborado pelo Município, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras, administrativa, de preservação da natureza e controle ambiental.

§ 3o. - Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

§ 4o. - As áreas urbanas com população inferior a vinte mil habitantes deverão elaborar diretrizes gerais de ocupação do território, que garantam as funções sociais da cidade e da propriedade, definindo áreas preferenciais para urbanização, regras de uso e ocupação do solo, estrutura e perímetro urbano.

Art. 156 - Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará os seguintes instrumentos:

I - tributários e financeiros:

a) impostos predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

II - institutos jurídicos, tais como:

a) edificação ou parcelamento compulsório;

b) desapropriação.

Art. 157 - No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - adequação das políticas de investimentos, fiscal e financeira aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação pelo Poder Público, com investimentos de que resulte valorização de imóveis;

II - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural.

## CAPÍTULO VII

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 158 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2o. - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3o. - As condutas e/ atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 159 - Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte:

I - as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto ao órgão do Executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II - o Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo.

Art. 160 - O Município criará unidades de conservação, destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I - sirvam ao abastecimento público;

II - tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal, a critério do órgão federal competente;

III - constituem-se, no todo ou em parte, em ecossistemas sensíveis, a critério do órgão estadual competente.

§ 1o. - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação ou sua proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação, os fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.

§ 2o. - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lagos e topos de morros, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição, onde for necessário.

§ 3o. - É vedado o desmatamento até a distância de vinte

metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 - O Município, em cooperação com o Estado, participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Art. 162 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 163 - Os cemitérios do Município serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 164 - É ilícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 165 - O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei, no ato e na data de sua promulgação.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 166 - O Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de qualquer natureza, concedidos antes da promulgação da Constituição da República e proporá ao Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão revogados, após dois anos, contados da promulgação da Constituição da República, os incentivos que não forem confirmados por lei, sem prejuízo dos direitos já adquiridos àquela data em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos atos concessórios.

Art. 167 - O Prefeito Municipal, dentro de seis meses, a contar da vigência desta Lei Orgânica, remeterá mensagem à Câmara disciplinando os Conselhos Municipais.

Art. 168 - O Município fará o levantamento no prazo de um ano, contado da data da promulgação desta lei, dos bens imóveis de valor histórico e cultural, de expressiva tradição para a

cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

Art. 169 - O Município fará completo inventário de bens imóveis, no prazo de dois anos, contado da data da promulgação desta lei, atualizando seus valores e arrolando inclusive direitos e ações sobre os mesmos.

Art. 170 - O Município, no prazo de um ano, contado da data da promulgação desta lei, arrolará todos os monumentos, estátuas, pedestais, bustos, quadros artísticos e bens semelhantes do patrimônio municipal, para fins de relacionamento, divulgação, reconstrução e outras medidas julgadas necessárias.

Art. 171 - A atualização monetária e as demais disposições a que se referem o art. 75 e seus parágrafos somente serão aplicadas a partir do dia 01 de janeiro de 1991.

Art. 172 - Esta lei entrará em vigor da data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Guarinos-GO, 05 de abril de 1990.

### CÂMARA MUNICIPAL DE GUARINOS

GINIMAR PAES LANDIM.....	Presidente
FELISMINO RIBEIRO DE LIMA.....	Vice-Presidente
RAIMUNDO NONATO DA SILVA.....	1º. Sec. e Relator da Comis. Temática
PEDRO PEREIRA PRIMO.....	2º. Secretário
EDVALDO JOSÉ PEREIRA.....	Relator da Comissão de Sistematização
JOÃO DONIZETE BRAGA.....	Vereador
MARIA AVELINA MACHADO.....	Vereadora
ANTONIO XAVIER RODRIGUES.....	Vereador
JOSÉ BELIZÁRIO DE OLIVEIRA.....	Vereador

### PODER EXECUTIVO

Administração: 1989/1992

Prefeito.....	BALTAZAR MOREIRA DE MELO
Vice-Prefeito.....	JOÃO ALVES DE LIMA
1ª. Dama e Secretária de Ação Social.....	SUELY PIRES MOREIRA
Secretário de Administração.....	PAULO FERREIRA VIEIRA
Sec. de Educação e Cultura.....	IRIS ALVES DA CONCEIÇÃO SILVA
Secretário de Finanças.....	RENÉ NUNES MOURÃO
Chefe de Gabinete do Prefeito.....	SENITO DA ROCHA

Guarinos, lei